



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

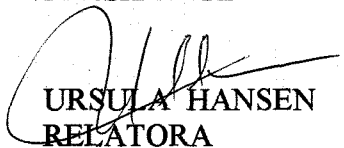
PROCESSO Nº : 10580/001.158/94-85
RECURSO Nº : 109.863
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE : TEXTURA FINA DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-30.846

INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA - O Conselho de Contribuintes - órgão administrativo integrante do Poder Executivo - não é fórum adequado para discussão de inconstitucionalidade de diplomas legais convalidados pelo Poder Legislativo. **IRPJ - MULTA - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL** - A falta de emissão de Nota Fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação da operação, sujeita o contribuinte, pessoa física ou jurídica, à multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado. **CONFISCO** - A multa por não emissão de documento fiscal constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXTURA FINA DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


- ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 ABR 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10580/001.158-94-85
ACÓRDÃO Nº : 102-30.846
RECURSO Nº : 109.863
RECORRENTE : TEXTURA FINA DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA.

RELATÓRIO

TEXTURA FINA DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA., inscrita no CGC sob o Nº. 32.643.215/0004-60, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que manteve a cobrança do crédito tributário no valor equivalente a 423,09 UFIR.

A exigência, conforme Auto de Infração de fls. 01 e anexos, capitulada nos artigos 1º e 3º da Lei Nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, corresponde à multa por não cumprimento de obrigação tributária acessória - emissão de notas fiscais ou documentos equivalentes.

Ao impugnar o feito, a contribuinte, através de patrono, em síntese, alegou como Preliminar, a inconstitucionalidade da Medida Provisória que fundamentou o lançamento, que reeditou matéria não apreciada em tempo hábil pelo Congresso Nacional, contrariando o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal.

A autoridade julgadora singular, após rejeitar as Preliminares arguidas, considerando que a contribuinte nada alega em relação ao Mérito, mantém o lançamento.

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 20/24, a contribuinte reitera a arguição de inconstitucionalidade do lançamento, justificando que a Medida Provisória nº 391 teria sido emitida dois dias após esgotado o prazo da Medida Provisória nº 374, editada em 22 de novembro de 1993 publicada no dia seguinte. Afirma, ainda, ser inconstitucional a pretensão de exigir multa correspondente a 300% da operação realizada pelo contribuinte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/001.158-94-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.846

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Como PRELIMINAR, o ora Recorrente reitera a arguição de inconstitucionalidade da lei que fundamenta a pretensão fiscal: a Medida Provisória nº 391, de 24 de dezembro de 1993, convertida na Lei nº 8.846/94, teria sido editada após decorrido o prazo fixado da Constituição Federal (Art. 62 e seu parágrafo único) no qual o Poder Legislativo poderia converter em lei a Medida Provisória nº 374, de 22 de novembro de 1993, o que não ocorreu. Tornando-se ineficaz “ex tunc” a citada Media Provisória, não poderia o Poder Executivo editar idêntico diploma legal, tratando da a mesma matéria e sob os mesmos fundamentos.

Constituindo o Conselho de Contribuintes órgão de julgamento, em segunda instância, de procedimentos fiscais administrativos, e integrando o Poder Executivo, lhe falece competência para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de diplomas legais. A norma em questão emanada do Poder Executivo foi examinada, votada e convertida em Lei pelo Poder competente (o Legislativo), que, devidamente publicada, deve ser aplicada e cumprida. Nos termos da vigente Constituição Federal, somente o Supremo Tribunal Federal poderá decidir pela sua não adequação às normas constitucionais, deixando de vigorar após cancelada através de Resolução do Senado Federal.

Por outro lado, pretende a ora Recorrente o cancelamento do lançamento, por entender ser inconstitucional a cobrança de multa de 300% sobre os valores da alegada saída de mercadorias sem a emissão das respectivas Notas Fiscais. Afirma estar evidenciada a natureza confiscatória da tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/001.158-94-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.846

Determina a Medida Provisória Nº 391/93, (à similaridade da Medida Provisória 374/93) posteriormente convertida na Lei Nº 8.846/94, verbis:

“Artigo 1º - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

...
Artigo 2º - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital, para efeito do imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Artigo 3º. - Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º., ou não houver comprovado sua emissão, será aplicada a **multa pecuniária** de trezentos por cento sobre o valor do bem ou objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais. ” (grifei)

A inconstitucionalidade arguida se fundamenta no que consta do artigo 150 inciso IV da Constituição Federal. Constata-se, no entanto, que a Constituição de 1988, veda expressamente a utilização de tributos com efeito de confisco, pelo que nem mesmo cabe a discussão sobre este tópico, haja visto tratar-se, nos presentes autos, de multa, penalidade pecuniária, prevista em lei, conforme transcrito acima.

Apenas a título de ilustração, transcreve-se definição constante da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional - “ Artigo 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580/001.158-94-85
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.846

Considerando que a ora Recorrente, nesta fase recursal, restringe a discussão aos aspectos da constitucionalidade da exigência;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de, rejeitadas as Preliminares, negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996.


URSULA HANSEN